ASPECTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Cláudia do Espírito Santo, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, pós-graduada pela Universidade Federal de Santa Catarina em Direito Processual, Magistrada com atuação na 11ª Vara Criminal de Aracaju. Especializada em Grupos Vulneráveis.

RESUMO: A Lei nº 11.340/2006 trouxe diversas opiniões contraditórias sobre seu alcance e interpretação, demandando cuidadosa análise dos efeitos práticos das posições adotadas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Lei 11.340/2006; violência doméstica; mulheres, aplicação; interpretação; alcance.

ABSTRACT: Law nº 11340/2006 brought many conflicting views about its scope and interpretation, requiring careful analysis of the practical effects of the positions taken.

KEYWORDS: Maria da Penha Law, Lei 11.340/2006; domestic violence; women; practice; version; range.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Requisitos para aplicação da LMP; 3. Causas da violência doméstica; 4. Medidas protetivas; 5. Representação da vítima; 6. Aplicação da suspensão do processo nos delitos da LMP; 7. Equipe multidisciplinar; 8. Considerações finais; 9. Referências bibliográficas; 10. Anexo.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, batizada com o nome da vítima da violência a que visa coibir - a praticada contra a mulher no âmbito doméstico - objetiva devolver a cidadania e dignidade a milhares

de mulheres que são vítimas de condutas baseadas no preconceito de que ela deve se submeter à violência do homem com quem mantenha relação íntima de afeto, seja marido, companheiro, pai, filho ou irmão.

E não poderia ser diferente, uma vez que a lei tem suas origens na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984); a Recomendação nº 19 da referida Convenção (CEDAW); na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; na "Convenção de Belém do Pará"(inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1995 e na Declaração e Plataforma de Ação da *IV Conferência Mundial* sobre a Mulher ratificada pelo Brasil em 1995).

No Brasil, o sistema de proteção aos direitos humanos das mulheres teve início em 1988, quando a Constituição Federal proclamou a igualdade entre homens e mulheres no art. 5º, inciso I e demonstrou preocupação com a violência doméstica no parágrafo 8º, do art. 226, e mais recentemente sofreu avanço depois da publicação, em 16/04/2001, do Relatório nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que, dentre outras providências, condenou o Brasil por negligência pelo tratamento dispensado na condução do processo criminal que, somente após quase vinte anos, condenou o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes.

De fato, o Brasil, para se enquadrar nas exigências de todos aqueles diplomas normativos, teve que editar lei específica para proteção da integridade física e moral das mulheres no âmbito doméstico porquanto faz parte das origens do povo brasileiro a ideia preconcebida de ser a mulher propriedade do homem. Não se pode esquecer que nossa colonização se baseou no homem europeu que vinha a esta terra sem sua família, de forma que aqui suas relações com o universo feminino se davam entre "senhor de engenho" e escrava/mucama, pensamento que se manteve até os dias de hoje, nada obstante as bases da família brasileira tenham se alterado ao longo dos séculos. Nas palavras de Nilo Batista "a mulher brasileira e negros escravos foram vítimas do mesmo poder punitivo doméstico ditatorial" [1].

Precisamos dessa lei também por que aplicadores e fiscais da lei muitas vezes se esquivaram das peculiaridades dos delitos de gênero praticadas no âmbito doméstico, seja por estarem imbuídos do pensamento de que a mulher deve se submeter ao homem em detrimento de sua integridade

moral ou física, ou por entenderem que o Estado não deve interferir na intimidade familiar, ainda que em seu âmbito esteja se praticando delitos.

No entanto, necessário observar que a mulher não pode ser tomada como ser incapaz tal como era considerada pelo legislador do Código Civil revogado. Se a LMP tem por objetivo proteger os direitos fundamentais da mulher, deve em primeiro lugar respeitar sua liberdade de escolha. A ninguém é dado decidir em lugar da mulher vítima de agressão doméstica que ela deve sair daquela situação, abandonando seu companheiro, marido, namorado, filho, até por que tais condutas muitas vezes integram a rotina normal daquela a quem a lei visa a proteger, fazem parte de seu mundo. Então, cabe ao Estado dar à mulher a possibilidade de mudar sua vida caso o deseje, mas jamais impor uma mudança, até porque os exemplos que se vê no universo forense é que muitas das intervenções estatais são, do ponto de vista da vítima, mais danosas do que as agressões morais ou até físicas que se visava coibir. Não se pode obrigar a mulher a deixar de ser vítima, até porque tal não é possível: se não partir dela o desejo de mudança, estar-se-á apenas mudando de agressor. Não se pode esquecer que o preconceito muitas vezes mora dentro da mulher, que acaba por repassá-lo a seus filhos, perpetuando-o pelas gerações.

E não se pode olvidar que o combate ao preconceito, sinônimo de ignorância, dá-se principalmente pela educação e não pelas penas de prisão.

A LMP veio conferir legitimidade ao Estado para interferir na vida doméstica das pessoas a fim de evitar que mulheres sejam vítimas da violência de gênero, e, pelos motivos expostos, sua atuação deve sofrer temperamentos. Embora retrate avanço no que pertine ao tratamento a ser dispensado a delitos de que são vítimas as mulheres no ambiente doméstico, a Lei Maria da Penha também contém inconsistências que se manifestam como verdadeiros obstáculos a sua correta e, sobretudo, justa aplicação.

2. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA LMP

Uma das dificuldades na aplicação da Lei 11.340/2006 é identificar as condutas que caracterizam a violência doméstica contra a mulher.

Segundo a Lei, no artigo 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relações íntimas de afeto, independente de orientação sexual.

Observe-se que, a despeito de o legislador não ter delimitado o alcance da lei com detalhes, é possível conhecê-lo se a situarmos no sistema jurídico atual, sempre tendo em mente os objetivos da lei: a proteção da integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual da mulher.

Assim, como primeira condição para aplicação da LMP, a violência deve ser de gênero e contra a mulher. Disso restam excluídas agressões entre pessoas de mesmo sexo e as praticadas contra o homem, ainda que causadas por outro homem. É certo que o parágrafo único do artigo 5º da LMP diz que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual, mas tal dispositivo serve para dizer que o homem agressor pode ter qualquer orientação sexual, assim como a vítima mulher.

Outro entendimento não é cabível. Ressalte-se que a violência entre casais homossexuais não são motivadas pela diferença de gênero, tampouco alimentadas pelo pensamento de que a mulher assemelha-se a coisa de propriedade do homem.

Outrossim, como bem observa a Juíza fluminense Adriana Ramos de Mello, a aplicação da Lei Maria da Penha a relações homoafetivas pode se dar desde que haja efetiva mudança de sexo, preservando o critério da violência de gênero:

> "*(...) não seria possível, por questão de proteção à segurança das relações jurídicas, que cada indivíduo tivesse a liberdade de se autoafirmar homem ou mulher (…) É necessário haver uma circunstância objetiva que possa oferecer a mínima margem de segurança para a autoridade policial.*
> *Nesse ponto, uma possível solução seria garantir a proteção da Lei Maria da Penha àqueles que já tenham solicitado a mudança de nome e alteração de registro, e exibam tais documentos à autoridade policial ou em juízo*".

De maneira diversa pensa Luiz Flávio Gomes para quem basta que

a mulher esteja no pólo passivo para que mereça a aplicação da LMP, independente de quem seja o agressor[2].

No I FONAVID ocorrido em novembro de 2009 na cidade do Rio de Janeiro, a proposta de incluir enunciado prevendo a inclusão de casais homossexuais na esfera de proteção da lei em comento foi rejeitada quase à unanimidade.

Dessa forma, resta excluída a violência entre casais homossexuais da abrangência da Lei Maria da Penha, ainda que aquela se dê no âmbito doméstico ou que o homem se identifique psicológica ou fisicamente como mulher, salvo se tal condição – a alteração da identidade sexual – já houver sido reconhecida administrativa ou juridicamente.

Outra condição é que a violência contra a mulher deve se referir às relações domésticas e afetivas daquela. Então, não importa o grau de parentesco nem se há coabitação, mas que o agressor se valha das relações domésticas e afetivas. Esse requisito exclui as empregadas domésticas quando sofram agressões de gênero no local de trabalho, pois em regra, embora haja convivência doméstica, não há o vínculo afetivo. Contudo, na hipótese de a empregada integrar o quadro afetivo dos membros da família para quem trabalha, o que ainda é comum no Brasil, e ser vítima de violência de gênero por um daqueles, deve-se-lhe estender, excepcionalmente, a proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

Também não se compreende na abrangência da lei, a agressão praticada contra a mulher por parentes que não façam parte da intimidade doméstica dessa. Assim, não basta que seja praticada entre parentes, mas que esses tenham relação afetiva e partilhem de relações domésticas, o que somente se dá, em regra, entre cônjuges, companheiros, enteados, pais, filhos, irmãos, padrastos e em alguns namoros. Se algum parente do sexo masculino vai residir com a mulher ou participar de sua intimidade doméstica por visitas frequentes, a violência que pratique contra ela resta abrangida pela lei, que contempla até os delitos praticados por "agregados" (artigo 5º, I, LMP).

Frise-se quanto a esse tópico que as relações domésticas, por vezes, extrapolam a residência da mulher, pois por vezes diversas residências de pessoas de uma mesma família se encontram fixadas em um mesmo terreno, de forma a propiciar proximidade entre seus membros, característica da vivência doméstica.

Por outro lado, exclui-se da aplicação da lei a violência praticada por

aqueles que simplesmente disputam direitos patrimoniais, a exemplo do que se dá nas brigas entre herdeiros, exemplos recorrente nas Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica contra a Mulher. A tais casos não se aplica a proteção prevista na Lei Maria da Penha se não houver, na época da agressão, relações domésticas entre mulher agredida e parente agressor e tais casos devem ser remetidos para as varas criminais comuns.

Não há que se aplicar a LMP à violência praticada por homem contra mulher que não mais tenham relações domésticas e afetivas, ainda que tais requisitos tenham existido no passado. Extintas as relações afetivas e a convivência doméstica, a lei não merece aplicação quando ocorra violência de gênero por questões diversas, como por exemplo, discussões sobre pensão alimentícia ou guarda de filhos ou aquelas praticadas por irmão contra irmã ou pai contra a filha que não mais residam sob o mesmo teto e não partilhem mais da vida doméstica.

Por outro lado, a LMP abrange namoros mais íntimos, pois, embora não configurem união estável por não pretenderem a formação de uma família, caracterizam, além das relações de afeto, intimidade doméstica.

Em conclusão, são quatro os requisitos para aplicação da LMP:

1 – que a violência tenha sido cometida por um homem;
2 – que a vítima seja mulher;
3 – que haja entre vítima e agressor relações de afeto;
4 – que exista entre agressor e agredida relações domésticas.

3. CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Toda mulher vítima de violência doméstica sujeita à aplicação da LMP tem em seu agressor uma vítima do preconceito. Embora não tenha o Estado propiciado meios ao combate do preconceito, valeu-se, até por imposição internacional, o que deveria ser a última medida: a lei penal.

Como se sabe, o preconceito só se pode combater com educação, não com lei, tampouco com a ameaça de pena de prisão.

E não se pode esquecer de uma variável que compõe as causas de violência doméstica: o uso de drogas ilícitas e até mesmo lícitas. Embora alguns considerem o uso de drogas apenas como um vetor da violência,

em verdade vê-se que na prática constituem causa das condutas violentas. Estudo dos perfis de agressores viciados em drogas como o crack demonstram que, ainda que possuam preconceito de gênero, jamais o externariam de forma violenta contra a mulher se não fosse pelo efeito causado pelas drogas.

Por outro lado, vê-se que o uso do crack gera violência de toda ordem, contra todos os membros de uma família, porém muitas vezes lhe falta a motivação de gênero, uma vez que sua conduta não é alimentada pelo preconceito, mas mero efeito da droga.

Em qualquer dos casos, a lei, por mais rigorosa que possa ser, não é efetiva para dissuadir os agressores, e a dependência química de entorpecentes constitui caso a ser resolvido pela saúde pública, não pelo Judiciário.

Ademais, a punição do autor de violência doméstica com penas restritivas de liberdade em nada contribui para a reestruturação da família afetada. Ao contrário, por vezes dissolve-a definitivamente, para prejuízo de todos seus membros e, por vezes, contra a vontade da vítima.

4. MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência possuem a natureza das medidas cautelares do Processo Civil e são específicas para proteção da mulher vítima de violência doméstica, conforme previsão nos artigos 18, 19, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006. Podem ser concedidas de imediato, independente da audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, assim como podem ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, de acordo com a necessidade da ofendida, seus familiares ou seu patrimônio e são provisórias.

Seu procedimento é guiado pelo princípio da informalidade, tanto que o pedido de medidas protetivas não precisa atender às formalidades exigidas a uma petição inicial, denúncia ou queixa-crime. Nada obstante, não exime a requerente de demonstrar a existência dos pressupostos da medida, como indícios de autoria e materialidade de um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois embora se pretenda o máximo de eficácia, o abuso ao direito de outrem deve ser mínimo. Também não bastam meras suposições de sua necessidade, mas indícios efetivos dessa.

E não poderia ser diferente, já que o deferimento da medida ora requerida constitui restrição de direitos fundamentais do suposto autor do fato. Desta forma, o pedido deve estar assentado em suporte probatório que indique a necessidade de seu deferimento.

Outrossim, tais medidas não podem constituir antecipação de tutela penal, antecipando efeitos decorrentes de uma sentença condenatória penal ou da própria pena criminal sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Como leciona Geraldo Prado[3], meras declarações registradas em Boletim de Ocorrência não são suficientes para privar outrem de seus direitos e garantias fundamentais, pois, ao lado das declarações da vítima, deve haver outros indícios que corroborem sua versão, já que o princípio da presunção de inocência não é compatível com a presunção de veracidade de uma simples e por vezes leviana alegação.

De fato, é considerável o número de feitos em que as mulheres provocam a atuação da polícia e do Judiciário visando a obter, por vias transversas, a posse de bens ou o afastamento do acusado do convívio dos filhos como forma de vingança. Isso fica evidente durante a instrução processual, principalmente quando as supostas vítimas admitem tais práticas, ressaltando-se que nem sempre assim agem por má-fé, mas por desconhecerem o funcionamento do Poder Judiciário. Tais práticas indevidas abarrotam a vara especializada e a põe mais distante de seus reais destinatários: a mulher vítima de violência doméstica.

Por outro lado, sabe-se que a mulher que verdadeiramente sofre ameaças contra a sua vida não se socorre da polícia ou do Poder Judiciário até porque não se dispõe hoje de políticas públicas que garantam sua manutenção e segurança caso saiam do convívio com o agressor. É fato: as medidas protetivas inibem tão apenas aqueles que possuem um mínimo de respeito às normas legais e sociais, não servindo de escudo contra aqueles de elevada periculosidade e dos usuários de drogas. Contra esses, não há freios legais, morais ou sociais que contenham seus impulsos e só um tratamento aliado à ressocialização e reinserção no lar poderão talvez conter o agressor.

Dessa forma, devem ser fortemente coibidas as tentativas de se utilizar dos institutos trazidos pela LMP para fins ilegais, devendo o julgador estar atento para pedidos de afastamento do suposto agressor da família que em verdade oculta tentativa de alienação parental.

Outrossim, a aplicação das medidas protetivas não deve causar ao suposto agressor a privação de bens e direitos sem que haja justificativa suficiente para tanto, sob pena de se estar malferindo o devido processo legal, já que tal medida também é frequentemente buscada por supostas vítimas que veem nas medidas protetivas uma verdadeira oportunidade para se beneficiar do patrimônio do acusado.

Identificadas tais condutas indevidas por parte da vítima, não deve o magistrado hesitar em determinar a apuração do delito de denunciação caluniosa, pois o que se vê é a necessidade de se moralizar a aplicação da LMP a fim de que atenda a seus objetivos e evitar que seus institutos sejam utilizados como instrumento de vingança, chantagem ou locupletamento indevido.

5. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Um dos temas mais polêmicos tem sido a discussão travada em torno da interpretação do artigo 41 da LMP, porquanto referido artigo simplesmente afasta a Lei n° 9.099/95.

Assim, interpretações mais precipitadas são no sentido de que a não aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos abrangidos pela LMP implicaria impedimentos quanto à composição civil dos danos, à suspensão condicional do processo e à transação penal. Com todo o respeito devido a doutrinadores como Damásio Evangelista de Jesus e a Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[4], que partilham desse entendimento, tal não pode prevalecer.

Como se sabe, a Lei nº 9.099/95 não se restringiu a instituir os Juizados Especiais Criminais e seu rito processual, mas também trouxe institutos que se aplicam a todo o ordenamento jurídico e, portanto, aplicáveis à Lei 11.340/06, como a exigência de representação para delitos de lesões corporais leves e a incidência dos institutos despenalizadores, salvo a proibição contida no artigo 17 daquela.

Pensar diferente implica na quebra do princípio constitucional da igualdade e porquanto prevê tratamento diferente a vítimas em idêntica situação.

Por outro lado, a aplicação de ritos diversos de acordo com a natureza do delito não vulnera qualquer das garantias constitucionais e, no caso da LMP, o afastamento do rito sumaríssimo em nada prejudica o

acusado, com exceção para o fato de que as investigações tornam-se mais morosas porquanto sujeitas às formalidades do inquérito policial.

Conforme ensina L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho: "Seria o caso de estabelecer-se uma interpretação conforme a Constituição para entender-se que a única interpretação coerente com o texto constitucional é que a proibição do artigo 41 dirige-se unicamente para os aspectos processuais penais da Lei nº 9.099/95"[5].

No que pertine especificamente à necessidade de representação, forçoso concluir não se tratar de mera formalidade processual, mas de garantia em favor do suposto autor do fato e, no caso, da própria vítima.

Poderia parecer, em princípio, que a Lei Maria da Penha, por visar à proteção da mulher nas relações familiares, tornaria dispensável a representação, para facilitar à vítima a tutela jurisdicional para sua proteção e, em contrapartida, a punição do sujeito ativo. Porém, a prática revela que tal entendimento é contraproducente, haja vista o artigo 16 da Lei nº 11.340/06 permitir à vítima retratar-se da representação perante o juiz, revelando ser a natureza da ação penal condicionada à representação.

Em sendo a exigência de ser a retratação manifestada somente perante o juiz norma de maior rigor, exatamente em benefício mulher, porquanto a vontade livre da vítima será aferida por aquele, é que se deve condicionar o andamento da ação penal à vontade da vítima de ver o autor do fato processado, tratando-se de verdadeira condição de procedibilidade.

Conforme se deixou claro alhures, a razão maior da Lei Maria da Penha é garantir às mulheres o respeito a seus direitos fundamentais, dentre eles, o da liberdade. Se a mulher vítima de violência se reconciliou com o parceiro após momentos de crise, a dispensa da representação em casos que tais obrigaria ao prosseguimento da ação penal, até a, agora indesejada, condenação do réu. Ademais, a dispensa de representação contraria a nova filosofia do Direito Penal que busca sua humanização com base na conciliação. E não se diga que a mulher fica cerceada em seu direito de agir, pois querendo, basta representar e, assim mesmo, como acontece nos crimes sexuais, a representação não exige formalismo algum.

Outrossim, o artigo 12 da LMP concede à vítima o direito de representar, caso deseje, nos seguintes termos: "Em todos os casos

de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada".

A expressão "se apresentada" nos termos do citado artigo significa que a representação pode ou não ser oferecida e que a ação dependente de representação. Tal artigo da lei, em combinação com o teor do artigo 16, permite concluir que, nos crimes de lesão corporal de natureza leve, a ação será pública condicionada à representação.

Por fim, destaque-se o teor do voto do Ministro Arnaldo Esteves no julgamento do Habeas Corpus nº 110.965/RS: "o processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois, repita-se, a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família: 'A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado' (art. 226, *caput*, da CF)".

6. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS DELITOS DA LMP

Além do que já foi considerado no tópico anterior, por não ser a pena de prisão eficaz para neutralizar agressões domésticas é que não se pode deixar de considerar aplicáveis os institutos despenalizadores. Deles, o de maior adequação por permitir a restauração do universo familiar e evitar a estigmatização tem sido a suspensão do processo, pois sua concessão, quando cabível, mantém o acusado de agressão, por dois anos, sob a ameaça do prosseguimento do processo caso não observe a boa conduta.

Além disso, permite a imposição de condições adequadas ao perfil do agressor. Se for usuário de drogas, uma das condições deve ser sua frequência a centros de tratamento ou desintoxicação, já que o Estado não mantém instituições de internação obrigatória, devendo o acusado buscar voluntariamente tratamento, o que somente se obtêm se ele se

obrigar a tanto.

Uma vez iniciada a ação penal, nada melhor do que a suspensão do processo para estimular o agressor a buscar ajuda.

A suspensão só não se mostra eficaz quando concedida a agressores de alta periculosidade, mas lembre-se que, para esses, nem a pena de prisão causa efeito, pois voltam a delinquir quando em liberdade ou até mesmo enquanto confinados.

O que se exige é que as condições impostas sejam adequadas ao caso, lembrando que a lei já prevê a inadequação da prestação de cestas básicas ou o pagamento isolado de multa (artigo17).

De igual modo, a substituição da pena de prisão por restritivas de direitos é cabível, desde que observadas as ressalvas do já citado artigo 17 da LMP.

7. DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Em face das peculiaridades que envolvem a violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico é que a LMP previu a necessidade de intervenção da equipe multidisciplinar a fim de acompanhar vítimas, agressores, crianças e adolescentes que integrem o núcleo familiar atingido pela agressão.

Ressalte-se ser essa intervenção condição imposta pela lei para que, por meio de medida protetiva, possa-se privar o agressor do direito de visita aos filhos, porquanto deve restar comprovado que o agressor também ofereça ameaça àqueles, pois trata-se de medida radical e por isso deve ser concedida com temperamentos sob pena de se agravar o problema familiar já existente e vulnerar direitos fundamentais do suposto autor do fato.

Outrossim, à equipe multidisciplinar incumbe acompanhar o agressor e a vítima visando a tratamento psicológico na rede municipal e a grupos como alcoólicos e narcóticos anônimos, medidas que dependem de atuação efetiva da Administração Pública, o que demonstra que o espírito da LMP é de restaurar os indivíduos e as famílias, ficando a punição pela pena restritiva de liberdade em último plano.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os entendimentos expostos acima ainda não são pacíficos na doutrina, tampouco na jurisprudência, porém devem prevalecer caso se tenha em mente que a LMP busca resguardar os direitos fundamentais das mulheres, devendo-se, portanto, dar-lhes voz e respeitar sua vontade caso seja livre e consciente. Agir de forma diversa significa fugir ao dever imposto ao Judiciário: a pacificação dos conflitos sociais.

Notas

[1] *Comentários à lei de violência doméstica contra a mulher*. Mello, Adriana Ramos. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. Xii.

[2] *Competência criminal da lei de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em www.lfg.com.br.

[3] *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2ª edição, p. 122

[4] in *A Lei Maria da Penha na justiça*, fls. 114

[5] In *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*, p. 175.

9. BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 5ª ed, Editora Revan.

CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. Rio de Janeiro, 2006.

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. *Competência criminal da lei de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em www.lfg.com.br.

MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*, Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Votos e Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

10. ANEXO

ENUNCIADOS APROVADOS NO *I FONAVID* (RIO DE JANEIRO – NOV/2009)

ENUNCIADO 1 - Para incidência da Lei Maria da Penha não importa

o período de relacionamento entre vítima e agressor(a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência foi decorrente da relação de afeto.

ENUNCIADO 2 - Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco dos arts. 1.591 a 1595, do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

ENUNCIADO 3 - A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família.

ENUNCIADO 4 - A audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

ENUNCIADO 5 - A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher está condicionada à existência de notícia crime ou representação criminal da vítima.

ENUNCIADO 6 - A Lei 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no CP, vedada a aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

ENUNCIADO 7 - O sursis de que trata o art. 77 do Código Penal é aplicável aos crimes regidos pela Lei 11.340/06, quando presentes os requisitos.

ENUNCIADO 8 - O art. 41 da Lei 11.340/06 não se aplica às contravenções penais.

ENUNCIADO 9 - A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor pode ser feita por qualquer meio de comunicação.

ENUNCIADO 10 - A Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber.

ENUNCIADO 11 - Poderá ser fixada multa pecuniária no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

ENUNCIADO 12 - Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência.

ENUNCIADO 13 - Poderá a equipe multidisciplinar do juízo proceder o encaminhamento da vítima para atendimento pela rede social, independente de decisão judicial.

ENUNCIADO 14 - Os Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão contar com Equipe Multidisciplinar.

ENUNCIADO 15 - A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16 - Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.